

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AUDITOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO ESTADO DE SERGIPE.**

**Processo n.:** 016/2023

**Recorrente:** Lagarto Futebol Clube

**Recorrido:** Procuradoria do TJD/FSF

**Natureza:** Recurso Voluntário

**LAGARTO FUTEBOL CLUBE**, associação privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.951.627/0001-81, sem endereço eletrônico, com endereço na Travessa Santa Luzia, nº 47, Centro, Lagarto/SE, CEP: 49.400-000, neste ato representada por **MARCUS VINICIUS MESSIAS DE ANDRADE**, brasileiro, maior, capaz, RG nº 1546293, SSP/SE, CPF nº 022.927.665-23, sem endereço eletrônico, residente na Avenida Santa Inês, nº 47, Centro, Lagarto (SE), CEP: 49.400-000, por seu advogado e bastante e procurador que a esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, inconformada com a decisão que condenou o Lagarto Futebol Clube à pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com base no art. 213, I do CBJD e mais a multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) no que se refere à conduta tipificada no art. 213, III do CBJD, totalizando o valor de R\$

11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) e perda de mando de campo de 03 (três) partidas, interpor, tempestivamente, **RECURSO VOLUNTÁRIO C/C PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - INAUDITA ALTERA PARS**, com fulcro nos artigos 25, II, “a”, c/c art. 137, *caput*, 138, e 146 e seguintes, todos do CBJD.

Requer que, seja recebido o presente recurso, com as razões inclusas e, ulteriormente, encaminhados ao **Superior Tribunal de Justiça Desportiva**, situado no Estado do Rio de Janeiro, para o devido processamento, nos termos do artigo 138-A, do CBJD.

Em remate, requer a juntada do comprovante do pagamento do preparo do recurso.

**Nesses termos, pede deferimento.**

Lagarto/SE, 11 de maio de 2023.

**Laerte Pereira Fonseca**  
**OAB/SE 6.779**

## **EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

**Processo n.:** 016/2023

**Apelante:** Lagarto Futebol Clube

**Apelado:** Procuradoria do TJD/FSF

**Natureza:** Recurso Voluntário

### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

Preclaros Julgadores:

#### **1 – DO ESCORÇO DOS FATOS:**

O Lagarto Futebol Clube, ora recorrente, foi denunciado pelo Procurador do TJD/FSF, ora recorrido, por ter praticado, em tese, as infrações previstas nos artigos 211, 213, I e III, § 1º, do CBJD.

Extrai-se da denúncia, em apertada síntese, que, aos 50 minutos do 2º tempo foi arremessada, do local onde estavam torcedores do Lagarto, uma latinha de cerveja contendo líquido em direção ao banco de reservas do Sergipe. E que, após

o fim da partida, no trajeto entre o campo e o vestiário, foram arremessadas duas pedras em direção à equipe de arbitragem, vindas de um local na lateral do vestiário do Lagarto, onde estavam, supostamente, pessoas com camisas verdes com símbolos do Lagarto. Aduz, ainda, a denúncia, que, após o jogo, “alguma pessoa não identificada” deu uma forte pancada na porta que dá acesso a saída do vestiário. Por fim, segundo consta na denúncia, baseada na declaração do árbitro, Polícia Militar interveio, sendo possível a saída da equipe de arbitragem.

Devidamente citada, a recorrente compareceu perante a sessão de instrução e julgamento, oportunidade na qual, por advogado constituído, fora possível a realização de sustentação oral, sendo que, ao final, a Comissão Disciplinar entendeu pela improcedência da denúncia no que se refere à infração tipificada no art. 211, do CBJD e condenou o Lagarto Futebol Clube à pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com base no art. 213, I do CBJD e mais a multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) no que se refere à conduta tipificada no art. 213, III do CBJD, totalizando o valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) e perda de mando de campo de 01 partida, por infração ao artigo 213, I e III, § 1º, do CBJD.

Ato contínuo, após a interposição dos Recursos Voluntários pelas partes, sobreveio decisão, condenando o Lagarto Futebol Clube à pena de multa no

valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com base no art. 213, I do CBJD e mais a multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) no que se refere à conduta tipificada no art. 213, III do CBJD, totalizando o valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) e perda de mando de campo de 03 (três) partidas.

Diante da existência de vícios, a Recorrente, tempestivamente, opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados, nos termos da decisão da Auditora Julyana Gentil, de 9 de maio do ano fluente.

Eis, portanto, a breve síntese do processado.

### **1.1 – Da tempestividade:**

A recorrente foi intimada do acórdão proferido através de correio eletrônico, em 9/5/2023.

Desta forma, verifica-se a tempestividade do presente Recurso, com supedâneo nos arts. 43 e 138, I, ambos do CBJD.

## **2 – DO MÉRITO:**

### **2.1 – Da imprecisão da descrição dos fatos narrados pelo árbitro:**

Nobres Julgadores, malgrado o que fora narrado outrora, pelo árbitro da partida, a decisão não merece prosperar, uma vez que alguns pontos nevrálgicos comportam nova ponderação, porquanto, a toda evidência, há grande imprecisão na demonstração de quem teria arremessado a lata de cerveja ou mesmo de quem teria tentado agredir o árbitro.

A imprecisão é, realmente, configurada quando é relatado que: “alguma pessoa não identificada deu uma forte pancada na porta que dá acesso a saída do vestiário”. Ora, esse fato poderia ter sido praticado por qualquer pessoa, inclusive por pessoa que estava ali com esse fim, que sequer torcesse pelo Lagarto.

O fato de parecer estar com uma camisa verde não configura, naturalmente, que é torcedor do Lagarto. Até porque, pessoa que torcesse até pela equipe visitante, poderia vestir-se da camisa da equipe da casa, no intuito de prejudica-la. Houve, portanto, colossal incongruência por parte dos auditores que julgaram a presente demanda, apesar do brilhantismo que acompanha suas decisões.

Não há, distintos julgadores, juízo de certeza capaz para decretar uma condenação como a que aqui se refuta. Mostra-se a condenação, a toda evidência, demasiadamente penosa e, sobretudo, injusta e não condizentes com a verdade fática.

Afinal, o Lagarto não pode sofrer punição por conduta praticada por terceiro, que sequer faz parte dos quadros de diretores e, tampouco, administra o clube.

A equipe recorrente, na verdade, em nada contribuiu ou facilitou que as condutas descritas ocorressem. Isso porque, em todo o estádio, através dos vídeos no youtube, percebe-se que havia autoridade policial e equipe segurança, uma vez que foram contratos profissionais para que pudessem atuar em defesa da integridade física e na organização do evento, o que não fora valorado no acórdão objurgado.

Ademais, não sobejam quaisquer dúvidas de que a Polícia Militar esteve presente no local, fazendo um trabalho altamente ostensivo, sem retoques ou desvirtuamento.

Ora, distintos julgadores, a responsabilidade pela segurança, na verdade, não é só da equipe mandante, mas sim, de todos que conduzem o espetáculo, inclusive, da equipe visitante, cuja parceria é vinculada ao Estado com a própria Federação Sergipana de Futebol.

Entrementes, comporta destacar que, não procede a alegação inserta na súmula, de que a diretoria do clube não tomou conhecimento e nem foi chamada ao local para conter a situação supracitada.

Ora, nobres julgadores, improcede e não se coaduna com a verdade a declaração prestada e aqui veementemente refutada, pois, a diretoria do Lagarto não teve qualquer conhecimento do ocorrido. E, se soubesse, imediatamente registraria um boletim de ocorrência, e responsabilizados os responsáveis, como será abordado no tópico do fato novo.

Neste Recurso, reitera-se que a diretoria não foi comunicada do fato. Por que a polícia não levou os responsáveis, já que estavam fornecendo todo suporte à equipe de arbitragem?

Será que a suposta “gravidade” narrada alhures, de fato, se perfez, ou foi fruto do imperioso nervosismo do árbitro, que se sentiu açodado, por conta dos que torcedores que compareceram ao jogo, e, legitimamente, apoiaram a equipe?

O árbitro, ínclitos julgadores, não soube indicar, de forma cabal e indene à dúvidas, quem teria supostamente o ameaçado ou tentado agredi-lo. A Súmula, ao fim e ao cabo, é composta de várias lacunas e espaços nebulosos, tornando-



se altamente imprecisa e dúbia, não servindo como elemento probante, dotada de juízo de persuasão, capaz de ensejar a condenação da forma como fora posta.

A condenação do Lagarto, ora Recorrente, por atos praticados por terceiro, prejudica o clube em iniludível demasia, vez que, potencializou-se para o clube a responsabilidade de um ato praticado de forma individual e que, ulteriormente, fora apurada pelo Clube, consoante narrativa endossada no Boletim de Ocorrência, jungido aos autos.

Não há que se falar, portanto, em omissão ou conduta negligente da diretoria ou do plantel do Lagarto, ora Recorrente, motivo pelo qual fora dissuadido, e assim precisa ser, a condenação como incurso no art. 211, do CBJD, já que o Recorrente se mostrou sedento em responsabilizar quem, de fato, precisa ser responsabilizado.

Afinal, é clarividente que a logística apresentada no estádio, com entradas independentes dos torcedores; grade de proteção; equipe de apoio e segurança, demonstra, piamente, que o clube se preocupou em realizar um evento organizado e seguro para todos.

Por essa razão, não há provas para fundamentar a acusação realizada, sendo, pois, manifestamente improcedente a acusação.

## **2.2 – Da necessidade de extirpar as multas e a perda do mando de campo de 03 partidas da Recorrente:**

Ora, Julgadores, as multas aplicadas e a perda do mando de campo de 3 (três) partidas, de igual modo, não merecem prosperar, pois não se mostram as medidas mais acertadas para o caso em apreço.

Isso porque, restará evidenciado que a equipe recorrente, após ser, de fato, cientificada do ocorrido, o que se deu, apenas no dia 21 de março do ano fluente, **não mensurou esforços para identificar os indivíduos que praticaram os atos narrados outrora, pela equipe de arbitragem.**

Desse modo, com a indicação dos responsáveis, não há qualquer pecha a ser imputada à equipe Recorrente, a qual, em verdade, contribuiu significativamente à resolução da quizila, trazendo à lume o que realmente aconteceu, sem modificar os fatos, o que demanda – fato que foi dissuadido pelo Tribunal “*a quo*” – a aplicação do § 3º, do art. 213, do CBJD, que referenda:

“Art. 213 – (...)

§ 3º A comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, exime a entidade de responsabilidade, sendo também admissíveis outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade.”

Não restam dúvidas de que a condenação do Recorrente, na tipificação do artigo 213, deve ser afastada, pois, o clube não cometeu qualquer conduta ali tipificada. Nessa seara, o enquadramento do clube, no referido artigo, deve ser afastado, e ambas as acusações, sem cantilena, devem ser julgadas improcedentes.

**Da leitura do referido dispositivo, observa-se que o Código que regula o desporto passou a considerar o boletim de ocorrência como meio de prova suficiente para demonstrar a inexistência de responsabilidade quando se informa, em seu conteúdo, de forma transparente, quem promoveu a desordem.**

Na situação em comento, tem-se que a condenação desportiva do Recorrente é indevida, pois decorre de ato praticado por terceiros, os quais estão discriminados no Boletim de Ocorrência, motivo pelo qual deve ser reconhecida e declarada a absolvição da Recorrente, fato não avaliado pelo Tribunal de Justiça Desportiva do Estado de Sergipe.

Sem a compreensão de tais informações de forma precisa, pode-se compreender que a Comissão Disciplinar da FSF lançou um valor decorrente de uma interpretação equivocada, razão pela qual a dosimetria das penas de multas, com declaração de perda do mando de campo de 03 partidas, no caso em tela, é completamente arbitrária, merecendo, pois, o devido reparo.

As multas e a perda do mando de campo por 03 partidas, desse modo, precisam ser extirpadas e defenestradas do mundo jurídico, por não configurarem a medida mais acertada para o caso em comento, uma vez que a verdade real demonstra que a decisão farpeada não se coaduna com as provas apuradas e apresentadas ao *in folio*.

**A seguir, veremos a existência de fato novo, que tem o condão de modificar todo o enredo do caso.**


### **2.3 – Do fato novo:**

Distintos Julgadores, após o Recorrente ter pleno conhecimento dos fatos, o que se deu pela mídia e por manifestação de alguns torcedores, dias após o jogo, foi possível descobrir as pessoas que praticaram a desordem, conforme registro:



**LAERTE FONSECA**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fig. 2  
Visto:

 GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA REGIONAL DE LAGARTO - AISP - SE

**BOLETIM DE OCORRÊNCIA** Nº: 00035029/2023

Nome do MOC: Maria Pereira de Costa Nome do Pai: Pedro Jose de Andrade

Documentação  
NR: 1502056  
CPF: 010.861.875-36


Endereço  
Município: Lagarto - SE  
Logradouro: RUA CEREMAS DA SILVA MELO - CJ. LOYOLA Nº: 271  
Complemento: CASA  
Bairro: São José CEP: 49.400-000  
Telefone: (79) 3350-2101 (Telefone Celular)


Autorei voluntariamente a utilização de aplicativos de mensagens (WhatsApp e similares), Redes Sociais, SMS e/ou E-mail informados acima para receber informações decorrentes da tramitação dessa ocorrência.

**OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)**  
Fenômeno Cívico Informado

**RELATO/HISTÓRICO**  
Foi-me o noticiário que o presidente do time de futebol LAGARTO FUTEBOL CLUBE ( CNPJ: 10.361.037/0001-61) e no dia 15/03/2023, após o jogo entre as times LAGARTO x SERGIPE, pelo CAMPEONATO SERGIANO DE FUTEBOL 2023 ( ÚLTIMA RODADA DA 1ª FASE) houve um ataque. Que, após isso, quatro torcedores foram revistados com o resultado jogu e dois deles, arremessaram pedras e deram vários golpes na porta da vestiário dos atletas. Que, foi interditada a saída dos atletas. Que, por tal motivo, os atletas permaneceram sob escolta pela POLÍCIA MILITAR para assegurar sua segurança do ESTÁDIO PAULO BARRITO DE MENEZES ( BARRETIÃO). Que, no mês de fevereiro (2023), a torcida recebeu uma NOTIFICAÇÃO DO STJD, onde constavam 2 punições: MULTA e PERDA DE MANDO DE Jogo. Que, após ser notificado a punição, em primeiro, chamado por FERNANDINHO levou para o Sr. MANOEL MESSIAS COSTA DE ANDRADE ( PRESIDENTE DA TORCIDA ORGANIZADA DO LAGARTO – IMPÉRIO VERDE) e logo após levou em FERNANDINHO contra o DOUGLAS e sua torcida por os autores do ato de vandalismo. Que, diante de situação narrada, o denunciante decidiu registrar o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, para promover a identificação dos autores e encaminhar para o STJD.

**ASSINATURAS**

  
Manoel Messias Costa de Andrade  
Presidente da Torcida Organizadora do Lagarto - Império Verde

  
Anderson de Jesus Costa  
Comissário Policial

Ao compulsar o documento, extrai-se que um torcedor, conhecido como Fernandinho, ligou para o Sr. Manoel Messias Costa de Andrade (Presidente da Torcida Organizadora do Lagarto – Império Verde), e informou que ele “Fernandinho”, com o Douglas, seriam, na verdade, os autores do ato de vandalismo.

Ressoa patente, portanto, que a equipe Recorrente, após cientificada de quem teria praticado a desordem, promoveu o devido registro do Boletim de Ocorrência, sinalizando os fatos, comunicando à autoridade competente, para que sejam realizados os ulteriores atos, devendo, na forma do § 3º, do art. 213, ser eximida de qualquer sanção ou responsabilidade, uma vez que comprovou a identificação dos autores da desordem, fato este que não fora valorado pelo Tribunal de Justiça Desportiva de Sergipe.

Não há, nos autos, qualquer prova de que o Recorrente tornou o ambiente inseguro para realização do evento; pelo contrário, a situação estampa que a associação desportiva recorrente, na verdade, tomou as providências em face daqueles que atuaram de forma contrária às regras, o que enseja, naturalmente, a ausência de punição. **A entidade recorrente não deve ser punida, porquanto não contribuiu para o fato narrado na representação. Não há, nos autos, qualquer prova de que tenha havido a concorrência ou anuência do clube para a ocorrência do fato.**

Não restou evidenciado qualquer falibilidade do sistema de proteção desenvolvido pela equipe Recorrente, não sendo possível, por essa razão, imputar ao clube a responsabilidade por pena desportiva que demandaria ser aplicada aos torcedores porventura desordeiros.

### **3 – DA ATENUANTE PELA PRIMARIEDADE – ART. 180, IV, CBJD:**

Julgadores, nos termos do artigo 178, do CBJD, "O órgão julgante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as agravantes e atenuantes".

No caso em tela, não se deve esquecer que a equipe não sofreu qualquer punição nos doze meses imediatamente anteriores à data julgamento de piso, **motivo pelo qual deve ser aplicada a atenuante pela primariedade**, prevista no artigo 180, IV, do CBJD, que preconiza:

“Art. 180. São circunstâncias que atenuam a penalidade:

[ ... ];

IV - não ter o infrator sofrido qualquer punição nos doze meses imediatamente anteriores à data do julgamento;

[ ... ].”

A decisão farpeada, preclaros julgadores, não se esmerou no tópico da primariedade; todavia, o prefalado instituto, por sua relevância e aplicabilidade jurídica, deve ser considerado, sob pena de grave e indelével injustiça, sendo, pois, a condenação disseminada, totalmente dúbia e inidônea.

#### **4 – DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO – INAUDITA ALTERA PARS:**

Determina o artigo 147-A, do CBJD, que: "Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação".

Lado outro, o artigo 147-B, do CBJD, mostra que: "O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo quando houver cominação de pena de multa, conforme inclusão pela Resolução CNE nº 29, de 2009.

O artigo 147-A, do CBJD, confere ao Relator a competência conceder efeito suspensivo a qualquer Recurso, quando a simples devolução matéria possa causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao Recorrente quando se convença da verossimilhança das alegações apresentadas.

No presente caso, se faz mais que necessário o deferimento do efeito suspensivo da pena de perda do mandado de campo por 3 (três), e das penas de multas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), respectivamente, aplicadas em primeira instância.



**Portanto, se faz necessário o deferimento, via decisão LIMINAR do EFEITO SUSPENSIVO da decisão fustigada, nos termos do CBJD, tendo em vista a real possibilidade de reforma por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça Desportiva.**

Para ressaltar a necessidade da suspensão da penalidade aplicada, devem ser levadas em conta as disposições do artigo 300, do Pergaminho Processual Civil de 2015, ou seja, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que estão expressamente presentes no caso em apreço.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo está mais do que evidente, pois a decisão definitiva sob a punição da Recorrente prejudicará o calendário da equipe decorrente, diante das reais chances de modificação da decisão farpeada.

Caso não seja deferida, as perdas dos mandos de campo serão uma realidade, e a Recorrente, em verdade, será extremamente prejudicada, por diversos fatores, inclusive para a formatação do plantel de jogadores.

Portanto, se o pleito não for deferido, serão disputadas as partidas, em local incerto e distante da torcida, causando prejuízo irreparável à recorrente.

Evidencia ainda o perigo na demora, por se tratar de um clube de futebol profissional, que depende de treinamento e preparação física psicológica para disputa de uma partida de futebol profissional.

**Logo, a indefinição já está afetando o clube.**

A probabilidade do direito da recorrente está igualmente evidenciada, conforme se retira das razões do presente recurso. Registra-se, outrossim, que o requisito acima tem que ser apenas verossímil, provável, não há a necessidade de demonstrar que o direito existe, nem o julgador deve, a princípio, em buscá-lo, bastando uma mera probabilidade.

**Não podemos olvidar, ainda, que, o Clube Recorrente, ao juntar prova de fato novo, contida no Boletim de Ocorrência, ora juntado, destacando, indene a dúvidas, as pessoas que praticaram a desordem, atrai, irrefutavelmente, a aplicação do § 3º, do art. 213, do CBJD, o que não fora, realce-se, objeto de valoração pelo Tribunal de Justiça Desportiva de Sergipe.**

Nessa senda, a entidade recorrente deve ser eximida de qualquer responsabilidade, motivo pelo qual a acusação não merece prosperar, devendo a decisão objugada ser reformada, para o fim de reconhecer a absolvição da Recorrente.

Portanto, por estarem devidamente preenchidos todos os requisitos necessários para suspensão das penalidades indevidamente impostas à Recorrente, requer-se, em caráter de urgência, a imediata suspensão das penalidades aplicadas, com o conseqüente desdobramento natural do processo, até o julgamento final do mérito do recurso, por ser medida de direito e da mais lúdima justiça.

## **5 – DAS CONCLUSÕES:**

Distintos Julgadores, após os esclarecimentos perfilhados, sobejou hialino que o comportamento da Recorrente foi totalmente correto, idôneo e, sobretudo, compatível com a história do clube, uma vez que foram observados todos os parâmetros advindos das leis pátrias, bem como foram envidados todos os meios para descobrir quem praticou a ameaça ao árbitro.

Dessarte, conforme a documentação apresentada nestes autos, tem-se que a Recorrente, que sempre primou pela qualidade dos jogos e na obediência às leis vigentes, sendo referência no segmento futebolístico, **não guarda qualquer relação com o evento narrado na representação, porquanto agiu proativamente, conforme os ditames legais em vigor, demonstrando, no Boletim de Ocorrência apresentado, as pessoas que praticaram o ato desproporcional.**

## **6 - DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, a Recorrente **REQUER:**

- a) o **CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário, tendo em vista que recursais se encontram presentes, na forma dos arts. 138-B e 138-C, ambos do CBJD;
- b) seja designado um relator para analisar o pedido de **EFEITO SUSPENSIVO** do presente recurso (art. 138-C, § 1º, CBJD) e, ato contínuo, a sua **CONCESSÃO**, *inaudita altera pars*, com a suspensão da aplicação da perda de mando de campo de 03 (três) partidas, e das penas de multas, que, juntas, totalizam o valor de totalizando o valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), mantendo-se a Recorrente habilitada a jogar no seu campo, com a sua torcida, na forma do art. 147-A, do CBJD.
- c) caso seja deferida a concessão do efeito suspensivo, seja dada ampla publicidade, oficiando à FSF para as providências administrativas pertinentes;
- d) que seja a Procuradoria intimada para emitir parecer, no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 138-C, § 2º, do CBJD;

e) no mérito, requer-se o **PROVIMENTO** do recurso, **REFORMANDO**, *in totum*, a decisão, para **ABSOLVER** a Recorrente das sanções do artigo 213, I e III, § 1º, do CBJD, expurgando a perda do mando de campo por 3 (três) partidas, por não estarem evidenciadas as causas legitimadoras e o fato gerador;

f) e, na remota hipótese de não ser acatado o pedido acima, requer a aplicação da **ATENUANTE** pela **PRIMARIEDADE**, nos termos do artigo 180, IV, do CBJD, reformulando-se toda dosimetria.

**Nesses termos, pede deferimento.**

Lagarto/SE, 11 de maio de 2023.

**Laerte Pereira Fonseca**  
**OAB/SE 6779**